



Processo TC n.º 11.439/20

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à denúncia formulada pelo **Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho**, dando conta de irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, acerca de possíveis máculas nas contratações de servidores por tempos determinados para atender necessidades temporárias de excepcionais interesses públicos no ano de 2020.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal, decidiram, na Sessão de 25 de fevereiro de 2021, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00175/21**, fls. 79/87, *in verbis*:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.*
- 2) *REPUTAR IRREGULARES as contratações temporárias realizadas pelo Município de Cacimba de Dentro/PB no exercício de 2020.*
- 3) *Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 74,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.*
- 4) *ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 74,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*
- 5) *ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, CPF n.º 060.511.684-94, para conhecimento.*
- 6) *ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais.*
- 7) *Independente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.*

Ainda irredimido com o *decisum* antes referenciado, o ex-gestor interpôs o presente **Recurso de Apelação**, acostando aos autos os documentos de fls. 102/107, trazendo os seguintes argumentos: (a) houve suspensão de concurso público em andamento para a readequação das vagas disponíveis, o que ensejou a necessidade de contratações temporárias; (b) a pandemia provocou a necessidade de contratações e dificultou a regularização da questão; (c) os contratados atuavam em funções imprescindíveis ao funcionamento da Administração; (d) o quantitativo de contratados foi reduzindo ao longo do exercício, notadamente em uma comparação entre os números de abril e os de dezembro; (e) a multa aplicada não possui amparo legal pela ausência de gravidade da situação.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, analisou os argumentos produzidos, manifestando-se (fls. 115/118) no sentido de **não vislumbrar quaisquer elementos ou fatos novos capazes de reverter a decisão** contida no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00175/2021.



Processo TC n.º 11.439/20

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 1110/21, fls. 121/128, destacando que nas contratações por excepcional interesse público, objeto destes autos, além de não ter sido demonstrada a excepcionalidade exigida pelo regramento constitucional, a situação ocorre, de forma reiterada, ao menos desde 2017, segundo painel disponibilizado pelo portal do TCE/PB, onde se verifica diminuição no número de contratados ao final do exercício, com a retomada das contratações excessivas ao longo do exercício seguinte, de forma que, a gestão municipal teve tempo para resolver a questão, mas preferiu postergar eventual solução, possibilitando-lhe a obtenção dos benefícios que as contratações precárias tendem a proporcionar, notadamente em ano eleitoral, justificando-se a multa aplicada na decisão atacada. O artigo 56, II, da LOTCE/PB é a base legal necessária para justificar a sanção pecuniária aplicada nesse contexto. Ante o exposto, opinou, ao final, pelo **conhecimento** do presente recurso e pelo seu **não provimento**, visto que os argumentos trazidos pela defesa não contêm base jurídica para desconstituir os termos da decisão proferida no Acórdão AC1 – TC –00175/2021.

É o Relatório, comunicando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão proferida, mantendo-se em sua inteireza.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 00175/21**), devendo os presentes autos retornarem ao Relator originário, para continuidade do trâmite processual.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 11.439/20

Objeto: **Denúncia (Recurso de Apelação)**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**

Autoridade Responsável (Prefeito Municipal): **Valdinele Gomes Costa**

Patronos/Procuradores: **Yurick Willander de Azevedo Lacerda (Advogado OAB/PB n.º 17.227)**

Denúncia. Recurso de Apelação. Conhecimento e Improvimento. Manutenção da decisão combatida. Retorno dos autos ao Relator originário.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0501/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. **Valdinele Gomes Costa**, contra decisão da Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO ACI TC n.º 00175/21*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, por maioria, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se na íntegra a decisão guerreada (**Acórdão ACI TC n.º 00175/21**), devendo os presentes autos retornarem ao Relator originário, para continuidade do trâmite processual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 12:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:19



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:58



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO